



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
 AGRAVO DE INSTRUMENTO MANAUS
 PROCESSO N.º 4000370-93.2018.8.04.0000
 AGRAVANTE: O ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO(A): LUIS EDUARDO MENDES DANTAS
 AGRAVADO: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO(A): GUILHERME MATOS CARDOSO, KARINA LENGLER

DESPACHO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo **Estado do Amazonas** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação civil pública n.º 0616607-58.2017.8.04.0001, em que o magistrado indeferiu o pedido de migração do ente público para o polo ativo da demanda.

De forma detida, a pretensão recursal cinge-se à reforma de decisão interlocutória proferida em ação civil pública que indeferiu o pedido de migração para o polo ativo da demanda formulado pelo Estado do Amazonas, em aplicação analógica do que dispõe o art. 6º, §3º, Lei 4.717/65, que regula o procedimento da ação popular. Em resumo, o magistrado entendeu que, diante da possibilidade de responsabilização do ente público pelas irregularidades discutidas na ação coletiva, que envolvem a configuração de dano ao patrimônio público, não há como considerar a hipótese de que litigue como legitimado ativo, em auxílio ao Órgão Ministerial.

Em análise sumária da questão diante do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, manifestei-me em favor da configuração da probabilidade do direito e do perigo da demora do julgamento definitivo, considerando a incidência do princípio da integratividade do sistema processual de tutela coletiva para reconhecer a aplicabilidade do instituto da migração nos polos da demanda também para a ação civil pública.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 21/26), a parte agravada argumenta não restar configurada a hipótese aventada pelo Estado do Amazonas, destacando que a migração pressupõe a imperiosa demonstração do interesse público e da boa-fé na adoção de medidas saneadoras do ato ilícito que é objeto da demanda.

O Ministério Público Estadual, também em sede de contrarrazões (fls. 31/32), argumenta em favor do provimento do recurso, não se opondo ao requerimento formulado pelo ente estatal, por entender haver interesse público no pedido, tornando-o parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Na condição de fiscal da ordem jurídica, o Graduado Órgão Ministerial manifesta-se novamente (fls. 35/43) pelo provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória recorrida, apontando haver fundamentos para que o agravante litigue como demandante na ação civil pública originária.

Ao analisar a questão de mérito debatida nos autos principais e em consideração às repercussões processuais do julgamento do presente agravo de instrumento, surge-me questão relacionada à **eventual necessidade de participação da Defensoria Pública do Estado nos autos**, na condição de instituição constitucionalmente competente para a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

prestação de assistência judiciária no sistema carcerário do Estado, fazendo surgir interesse jurídico direto no julgamento do feito. Explico a seguir.

DA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INSTITUCIONAIS E POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO LEGITIMADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Os autos da Ação Civil Pública se referem a pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em trâmite regular perante o Juízo de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública Estadual, cujo objeto é adstrito à declaração de nulidade do Contrato nº. 003/2014 – SEJUS/SEAP, firmado entre o Estado do Amazonas e a sociedade empresária Umanizzare Gestão de Serviços S/A, que tem por finalidade a operacionalização dos serviços prestados no Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT). Em resumo, a avença teria como objeto a delegação ilícita do Poder de Polícia que é exclusivamente estatal. O *Parquet* alega ainda que a empresa descumpriu uma série de cláusulas contratuais, relativas às obrigações com a alimentação dos detentos, à prestação de assistência jurídica e psicológica, de serviços médicos, odontológicos e outras falhas.

Segundo a argumentação do próprio recorrente, a nulidade do contrato é a circunstância que fundamenta o interesse público que é pressuposto para a migração pretendida, sendo certo que tal avaliação – relacionada com a caracterização do interesse público referido, nos termos da previsão legal específica – fica a encargo do juízo exclusivo do respectivo representante legal ou dirigente do ente público requerente.

Portanto, a avença se relaciona diretamente com a prestação de serviços para a gestão do sistema carcerário estadual. Em verdade, consta do Termo de Contrato que, mediante a contraprestação pecuniária do Estado, seria de competência da Sociedade contratada, principalmente, a) o fornecimento de alimentação aos detentos; **b) a prestação de assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, social e material;** c) a garantia de segurança interna das unidades e d) a manutenção predial da unidade.

Ainda que o objeto da impugnação seja a nulidade do contrato a partir da impropriedade na delegação do poder de polícia pertencente exclusivamente ao Estado, a discussão da presente manifestação se refere a outra possível nulidade do contrato: a prestação de assistência jurídica aos detentos também não pode ser objeto de delegação. Trata-se de afronta direta às inspirações constitucionais de estruturação da Defensoria Pública enquanto instituição direcionada à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça dos grupos sociais vulneráveis.

É que, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, após a adequação promovida pela Emenda Constitucional nº. 80/2014, a Defensoria é verdadeira aposta para fins de inclusão social via acesso à justiça em prol dos segmentos sociais excluídos, marginalizados e vulneráveis da sociedade, representando materialmente a atuação estatal em favor da defesa social e jurídica de determinadas categorias sociais.

Em tais referências normativas está inserida, sem qualquer dúvida, a população carcerária na condição de destinatária da atuação defensorial em prol da efetivação do acesso à justiça dos detentos. Tal missão institucional está prevista, de forma genérica, no art. 4º, XVII, da Lei Complementar nº. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e que prevê normais gerais para as Defensorias Públicas Estaduais. Nos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

termos específicos do dispositivo, é função institucional da Defensoria Pública “*atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.*”

De tal forma, a referência ao pleno exercício de direitos e garantias fundamentais se refere diretamente às atividades que representem a devida assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública. Trata-se da incidência de previsão normativa constitucional.

Empiricamente, a atual situação do sistema carcerário é por todos reconhecida. De longa data, já se sabe que não basta a mera elucidação de direitos. É necessário que se tenha um órgão de execução efetivamente atuante para que eles (os direitos) sejam devidamente respeitados, sendo certo que a Defensoria Pública vem ganhando cada vez mais importância e destaque no cenário jurídico pelo relevante serviço prestado no sentido de garantir a integridade física e moral aos que ali se encontram.

De forma clara, no aspecto técnico, é preciso reconhecer a personalidade judiciária da Defensoria Pública para defender seu próprio interesse institucional. É que nos casos em que se configura verdadeiro conflito de interesses entre o Estado e os entes privados contratados para a prestação de assistência jurídica pública, há a usurpação de atribuição constitucional da Defensoria Pública, motivo pelo qual surge a personalidade judiciária da mesma para a composição da lide. Materialmente, significar permitir que a Defensoria defenda, de forma absolutamente autônoma, o exercício de suas atribuições.

Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de conferir a devida personalidade judiciária aos chamados “órgãos de envergadura constitucional” na condição de medida que favoreça a defesa de seus interesses institucionais em juízo. A partir de então, inclusive, editou o enunciado nº. 525 da Súmula de Jurisprudência dominante da Corte, que prevê, objetivamente, que “*a Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.*”

Ainda que se refira ao órgão de representação do Poder Legislativo, é possível utilizar tal orientação interpretativa de forma analógica para reconhecer que a Defensoria Pública, em sua representação institucional específica, tem total interesse para intervir no presente julgamento e discutir a legitimidade da contratação da empresa privada responsável pela prestação de serviços que são de sua competência. A referida circunstância procedimental já serviu de fundamento a outros julgamentos:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLANTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE GRAVATAÍ. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A **Defensoria Pública, embora sem personalidade jurídica, possui autonomia administrativa, com personalidade judiciária e, por conseguinte, capacidade processual para a defesa de direitos institucionais**, quais sejam, os relacionados ao seu funcionamento e autonomia, como ocorre no caso. Não obstante o mandamento constitucional e a devida atuação da Defensoria Pública, bem como a responsabilidade do Estado pela estruturação da mesma, não há como se determinar a implantação de sistema de Plantão, conforme pretende o Ministério Público, tendo em vista que se trata de medida que envolve uma série de fatores,*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

que não compete ao Poder Judiciário, de alguma forma, administrar, impondo ao Poder Executivo liminarmente a implantação do sistema, com extensão do serviço, conforme a pretensão do Parquet, observado os princípios da discricionariedade e separação de poderes. Precedentes do TJRS e do STF. Apelações providas liminarmente. Reexame necessário prejudicado. (Apelação Cível Nº 70054683057, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/05/2013)

A *ratio decidendi* em questão é consequência lógica do comando constitucional que impõe o caráter essencial para a atuação institucional da Defensoria. Deve-se ter em mente que, sem uma Defensoria Pública forte, bem estruturada, com recursos materiais e humanos devidamente direcionados à materialização de sua missão institucional, haverá sério comprometimento da proteção e gozo de todos os direitos fundamentais dos grupos vulneráveis destinatários de seus serviços.

Deve-se destacar, ainda, que é possível inclusive que haja o deferimento da migração ora discutida também para a Defensoria. É dizer: em havendo prova do interesse público na atuação enquanto legitimada ativa na ação civil pública originária, é possível permitir que litigue, em litisconsórcio, ao lado do Ministério Público Estadual e do próprio Estado do Amazonas, em respeito à existência de desvirtuamento contratual que se relaciona diretamente com suas inspirações institucionais. Sobre tal aspecto, é necessário apontar, ao fim, que a eventual migração não pode ficar condicionada a qualquer momento procedimental específico, sendo possível sua materialização mesmo após a apresentação da defesa processual em primeiro grau, desde que haja a indicação da existência de interesse público em tal modificação (*STJ, REsp 945.238/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 20/04/2009*).

Portanto, em decorrência da vocação constitucional do órgão defensorial para com as categorias vulneráveis, como é o caso da população carcerária, e diante das repercussões institucionais do presente julgamento, entendo ser necessária sua manifestação quanto ao interesse em compor a lide originária, inclusive com a possibilidade de figurar no polo ativo da demanda, em respeito ao que dispõe o art. 6, §3º, da Lei nº. 4.717/65, aplicável também ao procedimento das ações civis públicas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, em consideração ao regramento constitucional que reconhece a autonomia institucional da Defensoria Pública na condição de função essencial à justiça, **determino sua intimação pessoal (art.186, §1º, CPC), representada pelo Excelentíssimo Defensor Público Geral do Estado**, para que manifeste o eventual interesse institucional em compor a presente lide, indicando, inclusive, a existência de interesse público primário a justificar sua participação na condição de legitimado ativo da ação.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus/AM, 19 de junho de 2018.

Des. PAULO LIMA
 R E L A T O R
 (Assinatura Eletrônica)